

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08.576/08

Administração direta. Prefeitura Municipal de **Belém do Brejo do Cruz**. Tomada de Preços nº 04/08. Irregularidade da Licitação. Multa e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 - T C- 00721/2012

RELATÓRIO

Cuidam os presentes **autos** da análise da **Tomada de Preços nº 04/08,** promovida pela **Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz,** objetivando a **execução** de **obras** de **melhoria habitacional** para **controle** de **doença de chagas** com a **reconstrução de unidades habitacionais** em diversas localidades do município.

A Unidade Técnica de Instrução, em relatório inicial de fls. 418/420, observou a ausência de publicação do aviso de edital do Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, bem como a cobrança de taxa de R\$ 150,00 para aquisição do edital. Informou, ainda, que a contrapartida municipal foi de apenas R\$ 6.000,00.

O então **relator** do processo, Conselheiro Fernando Catão, em despacho de fls. 422, verificou a **existência** de **duas Tomadas de Preço** (04 e 05/2008) com **objetos idênticos**, cujos **editais** tem a **mesma data** e a **sessão de abertura em dias consecutivos**. Determinou a realização de **inspeção in loco** para verificar a **execução dos serviços**.

A **DILIC**, após considerações, **concluiu não haver irregularidades sob o ponto de vista formal** e sugeriu o encaminhamento à **DICOP** (fls. 424/427).

A **DICOP**, fls. 434/437, observou a título de **irregularidades**:

- **1.** A relação dos beneficiários encontrada in loco difere da anexada ao processo e da fornecida à FUNASA;
 - 2. Não foram acostados os documentos comprobatórios das despesas;
- **3.** A obra encontra-se paralisada, apesar de 60% dos recursos financeiros terem sido liberados.

Regularmente **notificada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 481/482) que **concluiu que** a existência de **excesso de custo** no montante de **R\$ 45.160,00**, é de **responsabilidade** do atual Prefeito Municipal Sr. Germano Lacerda da Cunha, tendo em vista que a **1ª parcela do convênio**, única de **responsabilidade** da ex-Prefeita Municipal, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, **teve as contas prestadas à FUNASA.**

- O **MPjTC** exarou o **parecer** da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz de fls. 484/487, **opinando** em síntese, pela:
 - 1. Irregularidade do procedimento licitatório;
- **2.** Imputação do débito ao responsável, respeitando a proporcionalidade da contrapartida municipal;
 - 3. Aplicação das multas previstas nos art. 55 e 56, II e III da LOTCE;
- **4.** Representação ao Ministério Público Comum e à SECEX-PB, tendo em vista os indícios de incorreta manipulação de recursos federais.
- O Relator indagou, ainda, da Auditoria, se houve valores do erário municipal envolvidos no excesso apurado.
- A **DICOP,** às fls. 500, **informou** que a **totalidade do excesso é de origem federal.**
- O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas às comunicações de praxe.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO VOTO DO RELATOR

Restaram evidenciados nos autos indícios de irregularidades na execução do objeto do procedimento licitatório, com excesso de custos nos serviços executados e paralisação das obras contratadas. Todavia, o dinheiro envolvido é de origem federal cabendo ao Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo, velar pelo escorreito uso dessas verbas.

Acolho, pois, o **pronunciamento ministerial** e **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara:**

- 1. Julgue irregular a Tomada de Preços nº 04/08;
- 2. **Aplique multa** ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, Prefeito municipal e autoridade **responsável pela execução da despesa**, no montante de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), com fundamento nos **art. 56 da LOTCE**;
- 3. Encaminhe às representações regionais do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão, a fim de que este adote as providências de sua competência quanto aos recursos federais envolvidos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.576/08, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar irregular a Tomada de Preços nº 04/08;
- 2. Aplicar multa ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento nos art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3. Encaminhar às representações regionais do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão, a fim de que este adote as providências de sua competência quanto aos recursos federais envolvidos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de maio de 2012.

| Conselheiro NOMINANDO DINIZ |
|--|
| Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator |
| |
| |
| |
| |
| Representante do Ministério Público junto ao Tribuna |